



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 1 ao PL 337/2025 e Emendas 01, 02 e 03

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria da Nobre Vereadora Jussara Fernandes, que *"Dispõe sobre a política municipal de alimentação saudável e sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa fomentar sistemas alimentares baseados em vegetais, com o objetivo de reduzir a exploração animal, diminuir o desmatamento e mitigar a emissão de gases de efeito estufa, promovendo, assim, uma alimentação mais consciente e ambientalmente responsável.

De acordo com a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção ambiental, conforme o art. 33, I, "e", da Lei Orgânica, em consonância com a competência material comum do art. 23, VI, da Constituição Federal, combinado com o Art. 225, e do Art. 23, II, cuidar da saúde.

Quanto à competência legislativa municipal, verifica-se que, nos termos do art. 24, incisos VI (proteção do meio ambiente, da fauna e conservação da natureza) e XII (defesa da saúde), da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Já quanto à iniciativa legislativa, a criação de uma política municipal, por si só, não invade a competência privativa do Poder Executivo, cabendo a esta Comissão o mister de avaliar concretamente se há algum dispositivo específico que trate de estrutura e atribuição de órgão público para que seja configurada a ofensa à Separação de Poderes cabendo também, de resto, apontar eventuais contrariedades à legislação infraconstitucional

Assim, o parecer da Douta Procuradora Legislativa ao projeto de lei original, evento 5.2, havia destacado que:

- 1) o inciso V do art. 2º, o art. 4º e os incisos IV e V do art. 7º (neste último disposto apenas com relação à determinação do órgão responsável pela renovação do selo), invadem a seara de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo. Essa invasão contraria o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.
- 2) em relação à previsão do inciso I do art. 4º da proposição, que trata da "realização de campanhas sobre alimentação saudável e sustentável na rede municipal de ensino", já existe a Lei Municipal nº 1.609, de 1970, que institui a "Semana da Alimentação" e conforme o art. 1º dessa lei, "Fica a Secretaria de Educação e Saúde do Município incumbida de organizar nas unidades escolares sob sua responsabilidade, na última semana do mês de março, aulas globalizadas sobre alimentação" em contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mais de uma lei a não ser que a subsequente vise alterar, complementar ou até mesmo revogar expressa e especificamente a lei anterior básica vigente.

- 3) O mesmo se aplica ao inciso III do mesmo art. 4º que trata de “incentivar a instalação de hortas comunitárias e feiras orgânicas na cidade de Sorocaba”, a matéria já foi amplamente disciplinada pela Lei Municipal nº 12.374, de 2021, que “Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências”. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 27.499, de 21 de dezembro de 2022.

Ademais, muito louvável o discernimento da Douta Procuradora Legislativa quando conhecendo a Lei Municipal nº 11.582, de 2017, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, apreendeu que, embora a Nobre Edil autora do projeto de lei ora sob análise estivesse a utilizar o termo “alimentação saudável”, o que implicaria em ilegalidade haja vista já ter legislação sobre o tema, mais adequado, como sugeriu, que fosse utilizado neste projeto de lei - haja vista a distinção de assunto, oculta sob as mesmas palavras – o termo alimentação **sustentável** ao invés de saudável visto que, conforme palavras da Douta Procuradora, o termo “sustentável” reflete de maneira mais adequada os objetivos da proposição, pois engloba aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados à produção e ao consumo de alimentos. Ressalta-se também que o conceito de alimentação saudável pode variar e ser aplicado a diferentes tipos de dietas, não se limitando exclusivamente ao veganismo, o que reforça a pertinência de sua supressão no caso. Assim, haveria uma imprecisão que esbarraria no requisito de precisão preconizado pela alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Assim, visando sanear as inconstitucionalidades, ilegalidades e imprecisão terminológico outrora destacados pelo parecer jurídico ao projeto de lei original, a Nobre Edil apresentou o **Substitutivo nº 1**, ora sob análise.

A partir da leitura do Substitutivo, constatamos que, não obstante ter havido o saneamento das ilegalidades apontadas (que ressoavam assuntos de leis municipais já existentes), remanesceram ainda a necessidade de:

- 1) Adequação terminológica visto que foi realizada a alteração para a nomenclatura “sustentável” apenas na Ementa ao passo que deveria ter sido feita a substituição ao longo de todo o texto normativo, tais como, exemplificativamente, os Artigos 1º e 2º.
- 2) Embora comutados do Art. 4º, sob a forma de diretrizes no projeto original, para os incisos V e VI do Art. 2º deste Substitutivo, sob a forma de princípios, os dispositivos, com o mesmo teor já constante do PL original, tratam de determinações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo persistindo ainda a violação à Separação de Poderes outrora apontada.

Em tempo, a Nobre Edil apresentou as **Emendas 1 e 2, saneando as imprecisões terminológicas, e 3, todas ao Substitutivo nº 1, suprimindo os incisos V e VI do Art. 2º, cuja inconstitucionalidade, conforme acima, havia sido apontada**, cabendo apenas a correção formal da Emenda 1, que visa alterar o caput do Art. 2º (e não 1º) e acabou, devia suprimir o termo “saudável, repetindo incorretamente a mesma redação do caput do Art. 2º do Substitutivo nº 1 motivo pelo qual, **apresentamos a Emenda 4 para sanear a imprecisão terminológica persistente com a Emenda 1:**

EMENDA 4 ao Substitutivo 01 ao PL nº 337/2025:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O caput do Art. 2º do PL nº 337/2025, com a manutenção dos demais dispositivos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Alimentação Sustentável: (...)”

Ante o exposto, **apontamos a ilegalidade da Emenda 1** pela persistência da imprecisão terminológica, **tendo sido apresentada por esta Comissão de Justiça a Emenda 4 em seu lugar**, e **desde que ela seja aprovada, junto com as Emendas 2 e 3, nada a opor ao SUBS 01 AO PL 337/2025**, e a sua aprovação, junto com as Emendas 2, 3 e 4 dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno).

S/C., 10 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/06/2025 09:50

Checksum: **8603CAFEB3F7420BA32E31503BCF32A9E60837929F80C5C227634D9CDFEC106B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/06/2025 12:08

Checksum: **605A3B785371A4416252914B3F9B93400098938AFAD3CA0FE2BB02F785435D1E**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/06/2025 13:50

Checksum: **D35C373C2B2FB84FFD9523D368BABA4AB0E20373B250206C7DBF4A0D8DDC911A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.